



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 49/2019, de autoria do Vereador Anderson Andrade que visa alterar a Lei nº 3.529, de 15 de maio de 2009, que “Dispõe sobre os serviços de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas, motonetas ou triciclos motorizados, denominado motofrete, e dá outras providências”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa, cujo parecer transcrevemos a seguir:

“...

Em primeiro lugar, a matéria versada no projeto de lei mostra-se de interesse local, pois há nítida **predominância do tema para o Município**, cabendo a ele (município) regulamentar a matéria como assunto de interesse local.

Em segundo lugar, entende este departamento pela possibilidade do parlamentar propor a alteração da legislação reivindicada.

Ao edil é possível emendar norma de competência legislativa do prefeito municipal, através do poder de emenda, conforme a doutrina e a jurisprudência amplamente já consagraram. Sobre o tema, indica-se o Parecer do IBAM nº 3150/17, que a entende possível, condicionado à não existência de despesa ao erário.

...

Como a proposta de emenda levada a cabo pelo PL 49/19, efetivamente, não cria despesa ao erário público, já que se trata de projeto que visa, basicamente, revogar e alterar texto legal, concluir-se que o projeto se mostraria juridicamente regular sob este ponto de vista.

Já quanto ao seu conteúdo, entendemos igual conclusão legal.

Apd. ?

DR



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Já quanto ao seu conteúdo, entendemos igual conclusão legal.

Substancialmente, a proposta encaminhada pelo digno autor sugere a alteração/supressão dos artigos 1º (caput), 3º (caput, inciso III, IV e §1º) e artigos 15 e 16.

A única proposta legislativa que comportaria polêmica seria a alteração do caput, do artigo 3º, que sugere a supressão do tempo de habilitação mínimo de 1 ano. Esta sugestão se mostra contrária à disposição contida no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº356/10, do Contran, que estabelece tempo mínimo para a habilitação de dois anos.

Sob o aspecto geral, podemos dizer também que os municípios também detém a competência para regulamentar o trânsito local, como podemos perceber através do artigo 24, do Código de Trânsito...

... nenhuma das propostas do PL nº49/19 se mostram contrárias às regras do Código Nacional de Trânsito.

Feitas as ponderações acima, conclui-se ao ilustre Vereador João Miranda, relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pela legalidade do presente Projeto de Lei nº 049/2019, uma vez que o texto proposto se mostra conforme com as disposições legais pertinentes, em especial os artigos 24, inciso II, e 139-A e 139-B, do Código Nacional de Trânsito (lei nº9503/97), além da jurisprudência de nossa Corte Suprema (STF) e parecer do organismo consultivo dos municípios - IBAM (Parecer nº3150/17), que reconhece o poder de emenda aos parlamentares, conforme jurisprudência judicial antes colacionada.


Embora legal, deve-se registrar, no entanto, que se mostra próprio ao digno corpo de parlamentares desta casa a análise política de cada uma das propostas deste PL, sob o ponto de vista da necessidade e oportunidade...."

A Matéria também foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM que destacou que a partir da Lei Federal nº 12.009, que regulamentou o exercício das atividades de mototaxista, o Município pode


M.º 1


A



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

regulamentar o serviço em seu território, no exercício de sua competência para legislar sobre interesse local, tornando válida a iniciativa parlamentar para a propositura do Projeto. Entretanto, faz uma ressalva quanto ao aspecto material da Proposta, pois a redação do Projeto exclui o requisito mínimo de habilitação para o exercício de atividade, o que contraria a Resolução do CONTRAN nº 356/2010, que exige pelo menos 2 (dois) anos de habilitação na categoria "A". Assim, conclui que inexiste vício de inconstitucionalidade formal, devendo quanto ao aspecto material, serem observados os requisitos do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução do COTRAN para que a Propositura possa regularmente prosperar.

Diante do exposto, após análise da Matéria, esta Comissão se manifesta favorável ao Projeto de Lei nº 49/2019, apresentando uma Emenda.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2019.


João Miranda
Presidente / Relator


Anderson Andrade
Vice-Presidente


Marcelinho Moura
Membro

/dv



COMISSÃO DE OBRAS, URBANISMO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 49/2019, de autoria do Vereador Anderson Andrade, que visa alterar a Lei nº 3.529, de 15 de maio de 2009, que “Dispõe sobre os serviços de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas, motonetas ou triciclos motorizados, denominado motofrete, e dá outras providências”.

Conforme o Art. 1º do Projeto, os serviços de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas, denominadas motofrete, serão executados mediante prévia e expressa autorização do Município. Em consonância a isso, o condutor do veículo deve ser aprovado em curso especializado e possuir autorização comprovada para o desempenho da atividade através de selo ou documento emitido pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS, propostos nos incisos III e IV do Art. 3º.

O serviço que trata-se essa Matéria, poderá ser exercido pelo prazo de validade do curso especializado e da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, conforme dispõe o parágrafo primeiro do Art. 3º da Proposta.

Isto posto, tendo em vista que a Matéria visa dar amparo aos profissionais que exercem essa atividade de risco, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 49/2019.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2019.

Anderson Ribeiro
Kako

Membro/Relator

João Sabino
João Sabino
Presidente

João Miranda
João Miranda
Vice-Presidente

/lm